



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**

**NF 000739.2024.12.000/1**

**INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

Trata-se de denúncia oriunda do encaminhamento do Relatório Final da Comissão Mista da ALESC, constituída para discutir sobre o rompimento do reservatório de água da CASAN, ocorrido no município de Florianópolis.

O presente procedimento foi autuado sob os seguintes temas: 01.03.01. Atividades e operações insalubres. 01.03.04. Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho. 01.03.07. Altura. 01.05.01. Indústria da construção. 01.07. Outros temas previstos nas demais áreas temáticas. Complemento: ausência de linha de vida para proteção contra quedas; Relatório aponta que dois trabalhadores passaram mal durante a realização da obra, sendo encaminhados para atendimento médico (um deles faleceu - infarto do miocárdio). 04.05.02. Fiscalização dos contratos.

Como medida preliminar, determinou-se a notificação da noticiada CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA para que, no prazo de 15 dias, manifestasse sobre o item 6.3 do Relatório elaborado pela ALESC, comprovando as medidas de adequação dos ilícitos constantes do documento em apreço (evento 16).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**

Em seguida, a empresa CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA juntou manifestação aos autos (evento 25), na qual esclareceu que:

“(...) Com relação ao primeiro apontamento constante no item 6.3 do aludido relatório, referente à anotação registrada no diário de obra nº 1598, esclarece-se que estas foram informadas à construtora pela CASAN, via e-mail, ainda em 25/02/2019, sendo que a resposta, informando a resolução das pendências e/ou as providências adotadas, fora remetida na mesma ocasião, também por e-mail, conforme se verifica no Anexo I a esta resposta, ao qual nos remetemos. No que tange às anotações constantes no diário de obra nº 2285, do dia 07/01/2021, a respeito da segurança dos trabalhadores, fornecimento de água e a situação do Sr. Dilmo, insta informar que nada foi reportado pela CASAN à construtora. Verifica-se, ademais, que o engenheiro que realizou o acompanhamento da execução dos serviços na ocasião não era o fiscal da obra e, talvez por essa razão, este não percebeu que no local não havia rede de energia elétrica, mas apenas de alta-tensão, de modo que o fornecimento de água portátil aos empregados da obra era realizado por bombonas térmicas. Outrossim, cabe pontuar que a equipe de Segurança do Trabalho da CASAN já havia estado na obra e tinha pleno conhecimento disso, sem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**

nada apontar a respeito de alguma eventual irregularidade. Quanto à situação narrada envolvendo o empregado Dilmo de Melo, esclarece-se que naquele dia fazia muito calor e que o aludido funcionário sofria de pressão baixa, o que lhe ocasionou um mal-estar, sendo conduzido à UPA. No tocante ao que foi narrado no diário de obra nº 2346, de 09/03/2021, referente ao óbito do Sr. Francisco Jairo Souza, como se vê na comunicação anexa (Anexo II), enviada à CASAN, esclarece-se que o aludido funcionário, assim como os demais, foi para sua casa no dia 05/03/2021, a fim de passar o final de semana com a sua família, eis que residia em Iraí/RS, tendo retornado de viagem no final da tarde do dia 08/03/2021. No dia seguinte, 09/03/2021 (terça-feira), durante o deslocamento entre o alojamento, localizado no bairro Monte Cristo/Florianópolis, até o local da obra, em Forquilha/São José, o Sr. Francisco se queixou para alguns colegas de trabalho que estava sentindo uma dor no peito, e que imaginava ter "dado mau jeito". Assim que chegou ao local de trabalho, antes mesmo de iniciar suas atividades, começou a vomitar e teve um desmaio. Neste momento foi prontamente atendido pelo engenheiro Luiz Célio, o qual levou o Sr. Francisco imediatamente para a UPA, localizada em Forquilha. Como se vê na Certidão de Óbito anexa, a causa da morte foi um infarto agudo do miocárdio, evento este que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**

não possui relação com a atividade laboral, de modo que não se pode atribuir nenhuma espécie de culpa ao empregador pelo lamentável evento.

Por fim, abordamos o seguinte trecho do relatório: *"A Casan, em resposta aos requerimentos, enviou 9 relatórios de inspeções de segurança e saúde no trabalho elaborados entre 13 de março de 2019 e 09 de fevereiro de 2021. Observa-se que, assim como nos diários de obra, esses registros em relatórios começam quase ao mesmo tempo da obra, em fevereiro de 2019, quando a construção do reservatório R4 já estava cerca de 80% concluída. Chama atenção também que, no primeiro registro sobre problemas de segurança e saúde no trabalho anotado no diário de obra de 22 de fevereiro de 2019, como mencionado anteriormente, há referências a cobranças anteriores ao problema relatado naquele momento. Em outras palavras, existem situações anteriores que aparentemente não foram registradas e/ou não foram enviadas para conhecimento desta Comissão. Já em relação ao histórico de advertências e demais formas de penalidades aplicadas à Gomes & Gomes, no que tange ao assunto em questão, a Casan encaminhou apenas o ofício CT/D 0278, de 25 de fevereiro de 2021, dando a entender que a notificação foi a única medida adotada". Neste trecho a conclusão se mostra confusa, pois, ao mesmo*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**

tempo em que se afirma que os registros de irregularidades começam quase que ao mesmo tempo da obra, em fevereiro de 2019, também pontua que a obra estava com 80% concluída. As obras referentes a este contrato começaram no final do ano de 2014, de modo que no período apontado a construtora já havia concluído a construção do reservatório de 1.000m<sup>3</sup> e finalizando a rede de distribuição de água, isto é, naquele período a construtora já estava executando a obra há alguns anos. Também é oportuno destacar que a construtora não sofreu penalidades porque foi constatado que alguns apontamentos eram de simples solução como, por exemplo, a utilização de um EPI que o funcionário não estava usando no momento, sendo que não foram constatados problemas graves que exigissem a paralisação da obra ou a aplicação de penalidades contratuais.”

Determinei a notificação da CASAN para manifestação sobre o item 6.3 do Relatório elaborado pela ALESC, comprovando as medidas de adequação dos ilícitos indicados no documento mencionado (evento 27).

Na data de 06/06/2024, a CASAN manifestou-se nos autos, esclarecendo o que segue:

“Com relação ao item 6.3 do relatório elaborado pela Assembleia Legislativa, referente a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**

Segurança do Trabalho nas obras executadas pela empresa Gomes & Gomes, dentre elas o Reservatório do Monte Cristo (Contrato EOC 966/2014), informamos que os fiscais de contratos de obras da CASAN são auxiliados pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da CASAN - DISMT que contam com Técnicos e Engenheiro de Segurança do Trabalho para garantir o atendimento às Normas Regulamentadoras pertinentes a Segurança e Medicina do Trabalho. Os técnicos da DISMT realizam vistorias periódicas nas obras e, a cada vistoria é realizado um relatório (Anexo I) apontando as não conformidades encontradas e, sempre que os técnicos encontram situações de risco solicitam a paralisação dos serviços para realizar a correção. Todos os relatórios elaborados pela DISMT eram encaminhados para a gerência de construção para que o fiscal do contrato pudesse ter acesso e tomar as medidas corretivas necessárias para sanar as irregularidades identificadas e relatadas nos respectivos relatórios. A fiscalização do contrato da obra foi realizada por dois engenheiros ao longo de todo período do contrato, sendo o Engenheiro Civil Marcelo Vasconcelos de Araújo o fiscal entre outubro de 2014 até abril de 2019 e, o Engenheiro Sanitarista Maurício Silva Andrade tendo sido o fiscal durante o período compreendido entre maio de 2019 e novembro de 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**

Conforme procedimento padrão, todos os relatórios recebidos foram devidamente encaminhados para a empresa Gomes & Gomes para tomar as providências cabíveis, conforme troca de e-mails que estão sendo apresentados no Anexo II. Da mesma forma, a fiscalização do contrato durante suas inspeções de rotina avaliava os trabalhos e quando encontrava situações que divergiam das orientações da DISMT estabelecia o seguinte trâmite:

- Quando identificado risco iminente de acidente, era solicitada a paralisação dos serviços até a regularização da situação;
- Conversado com o responsável técnico pela obra sobre as não conformidades da obra, incluindo as não conformidades em relação as orientações da DISMT;
- Registrado as ocorrências via e-mail (Anexo II) e registrado em diários de obras (Anexo III).

Geralmente, as infrações constatadas durante as inspeções eram leves, como a falta de EPI de algum operário, ou uniforme rasgado. Quando a situação era mais grave, como por exemplo, andaimes inadequados ou falta de guarda corpo, era solicitado ao engenheiro residente a paralisação da obra para a correção do problema conforme descrito anteriormente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**

De maneira a demonstrar o comprometimento da fiscalização da obra quanto ao cumprimento dos quesitos de segurança do trabalho, no dia 25 de fevereiro de 2021 foi encaminhada a CT/D-278 (Anexo IV) notificando a contratada, Construtora Gomes & Gomes, devido as repetidas situações constatadas pela fiscalização e pela equipe de técnicos de segurança da CASAN/DISMT. Ressaltamos que, conforme consta no item 6.1 do contrato EOC 966/2014 (Anexo V), a Advertência/Notificação é um dos instrumentos previstos como penalidade no contrato.”

A empresa noticiada juntou aos autos Relatório de Segurança - DISMT; e-mail relacionados à segurança; diários de obra; CT/D 278; e Contrato EOC 966/2014 (evento 25).

Em suma, as empresas investigadas demonstraram claramente a adequação de sua conduta durante o procedimento investigativo, esclareceram todos os fatos de maneira transparente e colaborativa, e sanaram as irregularidades mencionadas no relatório da ALESC, conforme a documentação constante dos autos.

Portanto, a propositura de ação civil pública se mostra incabível, uma vez que todas as medidas corretivas necessárias foram implementadas, garantindo a conformidade com as normas legais e regulatórias e a proteção ao interesse público.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**

A par do exposto, verifica-se que este Parquet empreendeu todas as diligências necessárias durante esta investigação e que, no decorrer das investigações, as irregularidades indicadas no relatório foram efetivamente sanadas.

Assim, não restam irregularidades que deram origem a este procedimento, sendo caso de arquivamento, conforme mencionado alhures, não persistindo condutas lesivas a interesses sociais e individuais indisponíveis que demande atuação deste MPT, conforme dispões o art. 127 da Constituição Federal c/c art. 83, III, da LC 75/93.

Tendo em vista a correção das irregularidades verificadas ao longo deste procedimento, não há motivos para manter essa investigação em curso, muito menos acionar o inquirido via ação civil pública, uma vez que não há fundamento para tanto, ao menos não neste momento, aplicando-se, no caso, o art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985, o qual dispõe:

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região**

Dessa forma, reputo que a investigação perdeu o objeto pela adequação da conduta da empresa no curso da investigação, motivo pelo qual inexistem razões para o prosseguimento das investigações e ajuizamento de ação civil pública.

Posto isso, por considerar incabível, *in casu*, a realização de investigação pelo MPT, indefiro o pedido de instauração de inquérito civil, na forma do artigo 4º, II, da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a oportuna remessa à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, respeitado o procedimento previsto pela Resolução CSMPT n.º 69/2007, inclusive em relação aos recursos cabíveis.

Florianópolis, 16 de junho de 2024.

SANDRO EDUARDO SARDÁ  
Procurador do Trabalho